SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232536 - SP (2025/0343972-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SINEIVA HELOISA TURATTI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA NÃO CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se (i) é válida, para fins de representação processual, procuração assinada eletronicamente fora da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil); (ii) há violação dos dispositivos invocados do Estatuto da Advocacia e do CPC sobre a suficiência da assinatura digital e dispensa de formalidades; (iii) a condenação por litigância de má-fé pode ser afastada sem revolver provas; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o julgado.

Documento eletrônico VDA60031264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 09be461f-f1b1-4a57-a306-3db0523ba93f

2. A assinatura eletrônica em procuração, realizada em plataforma privada sem certificação pela ICP-Brasil, não atende aos requisitos de autenticidade e integridade exigidos para atos processuais eletrônicos, conforme a MP nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006. O reconhecimento de exigência normativa mais rigorosa pelo Judiciário, voltada à higidez da representação, é compatível com a segurança jurídica do processo. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Diante de indícios concretos de litigância abusiva e dúvida sobre a representação, é legítima medida excepcional de reforço de cautela pelo juiz (art. 139, III, do CPC), não caracterizando invalidação geral da assinatura eletrônica.

4. A revisão do reconhecimento de litigância de má-fé e do percentual de multa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inviável o conhecimento pela alínea *c* quando a orientação da decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 09be461f-f1b1-4a57-a306-3db0523ba93f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232536 - SP (2025/0343972-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SINEIVA HELOISA TURATTI
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386 GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA NÃO CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se (i) é válida, para fins de representação processual, procuração assinada eletronicamente fora da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil); (ii) há violação dos dispositivos invocados do Estatuto da Advocacia e do CPC sobre a suficiência da assinatura digital e dispensa de formalidades; (iii) a condenação por litigância de má-fé pode ser afastada sem revolver provas; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a modificar o julgado.

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

2. A assinatura eletrônica em procuração, realizada em plataforma privada sem certificação pela ICP-Brasil, não atende aos requisitos de autenticidade e integridade exigidos para atos processuais eletrônicos, conforme a MP nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006. O reconhecimento de exigência normativa mais rigorosa pelo Judiciário, voltada à higidez da representação, é compatível com a segurança jurídica do processo. Óbice da Súmula 83/STJ.

3. Diante de indícios concretos de litigância abusiva e dúvida sobre a representação, é legítima medida excepcional de reforço de cautela pelo juiz (art. 139, III, do CPC), não caracterizando invalidação geral da assinatura eletrônica.

4. A revisão do reconhecimento de litigância de má-fé e do percentual de multa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inviável o conhecimento pela alínea *c* quando a orientação da decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINEIVA HELOÍSA TURATTI (SINEIVA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALEXANDRE DAVID MALFATTI, assim ementado:

> ***AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. MEDIDA ADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.*** *Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Sentença de extinção do processo. Recurso da autora. Mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea a, da Lei 11.419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte*

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

> *contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Indícios de litigância predatória. Adequada determinação para comparecimento pessoal da parte com finalidade da ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Caso que se revelou peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta sem resolução do mérito.*
> ***EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO.*** *Caso peculiar. Promoção de múltiplas ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de "litigância predatória". Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", com o objetivo único de multiplicação de verba honorária. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9% do valor da causa. Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé.* ***SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.*** (e-STJ, fls. 656/657)

Os embargos de declaração de SINEIVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 714/717).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SINEIVA alegou, em síntese: **(1)** negativa de vigência da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º, sustentando a validade da assinatura eletrônica em procuração não vinculada a certificadora credenciada no ICP-Brasil, quando comprovados autoria e integridade e admitida pelas partes; **(2)** afronta ao art. 5º, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), por reconhecer fé pública ao advogado e dispensar requisitos não previstos para autenticação documental; **(3)** negativa de vigência dos arts. 425, IV, e 105, § 1º, do CPC, defendendo a suficiência da assinatura digital "na forma da lei" e a desnecessidade de reconhecimento de firma em procurações; **(4)** violação da Lei nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), art. 3º, § 1º, por vedar exigência de prova relativa a fato já comprovado por outro documento válido; **(5)** negativa de vigência do art. 81 do CPC, ao contestar a condenação por litigância de má-fé e a pecha de "litigância predatória"; **(6)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 720).

A Presidência da Seção de Direito Privado admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 721/723).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

(1) Da validade da procuração assinada eletronicamente fora da ICP-Brasil

O Tribunal estadual manteve a extinção do processo, sob o fundamento de que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign, não credenciada à ICP-Brasil, em desconformidade com a Resolução n. 551 do Órgão Especial do TJSP, que exige certificação digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade e integridade dos atos processuais.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil como a estrutura oficial destinada a conferir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos, sendo certo que a Lei n. 11.419/2006, ao tratar da informatização do processo judicial, reforçou a necessidade de observância dos requisitos técnicos estabelecidos para a prática válida de atos processuais em meio eletrônico.

Embora o art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001 admita, em tese, outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, tal previsão não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer regras próprias e mais rigorosas para a prática de atos processuais, sobretudo quando envolvida a verificação da capacidade postulatória e da regularidade da representação.

Nesse contexto, a exigência de certificação digital ICP-Brasil para procurações judiciais não configura formalismo excessivo, mas providência destinada a resguardar a segurança jurídica e a higidez do processo, não se tratando de mera faculdade do julgador.

A propósito, confira-se o precedente mais recente da Terceira Turma, cujo teor guarda inteira pertinência com a hipótese dos autos:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA EM PROCURAÇÃO. PODER DE CAUTELA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL E CONTEXTUALIZADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A determinação de apresentação de procuração e de declaração com reconhecimento de firma, diante de indícios objetivos de litigância abusiva e de dúvida quanto à regularidade da representação, constitui medida excepcional legítima no exercício do poder de cautela do juiz (art. 139, III, do Código de Processo Civil), não implicando invalidação geral da assinatura eletrônica.*

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.238.236/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de extinção de ação de obrigação de fazer, em razão de irregularidade na representação processual, ao considerar inválida a procuração assinada eletronicamente na plataforma ZapSign, por não estar certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura eletrônica realizada em plataforma privada, sem certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, pode ser considerada válida para efeito de representação processual.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.
4. Documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica.
5. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.232.197/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Dessa forma, ao exigir certificação ICP-Brasil para a validade da procuração e manter a extinção do feito, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento firmado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o acolhimento da tese recursal.

(2) Da litigância de má-fé

SINEIVA impugnou a condenação por litigância de má-fé e a caracterização de litigância predatória, sustentando que a distribuição massificada não configuraria má-fé.

Todavia, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

O Tribunal estadual delineou, com minúcia, os elementos concretos do caso: SINEIVA ajuizou três ações contra o mesmo BANCO PAN S.A. (BANCO PAN), com a mesma causa de pedir, sem justificativa plausível; houve fragmentação desarrazoada dos pedidos, com multiplicação artificial de atos processuais; o objetivo identificado foi ampliar, artificialmente, o litígio para elevar a obtenção de honorários advocatícios; enquadrou-se conduta temerária nos incisos III e V do art. 80 do CPC; e foi fixada multa de 9% do valor da causa, considerando o grau do dolo processual (e-STJ, fls. 664/666).

A desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, com vistas à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ. Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação, reconhecendo a prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento em massa de ações com petições genéricas e provas padronizadas, sem demonstração de dano concreto, e aplicou multa por litigância de má-fé.*
> *2. A alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foi apresentada de forma genérica, sem especificação clara das teses jurídicas não apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *3. O Tribunal de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluiu pela prática de advocacia predatória, caracterizada pelo ajuizamento de ações em massa com petições genéricas e provas padronizadas, sem demonstração de dano concreto, configurando litigância de má-fé e abuso de direito.*
> *4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a configuração de litigância de má-fé e advocacia predatória, bem como sobre o valor da multa aplicada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Assim, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

SINEIVA indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial, amparando-se em precedentes de outros tribunais estaduais.

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

Inviável o provimento do recurso especial acerca da divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*
> *1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013)*
> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, por já terem sido fixados no patamar máximo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:30
Código de Controle do Documento: babaa7b6-6e54-4d7c-89d4-0b980904a191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.536 / SP

Número Registro: 2025/0343972-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034207520248260318

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINEIVA HELOISA TURATTI
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:20
Código de Controle do Documento: c73930fb-ef26-4f19-8007-201a4455fc26